



CENTRO UNIVERSITÁRIO FG - UNIFG
BACHARELADO EM DIREITO

MATEUS LIMA LEVI BASTOS

ARTIGO CIENTÍFICO

**O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ
DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Guanambi – BA
2021

MATEUS LIMA LEVI BASTOS

ARTIGO CIENTÍFICO

**O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ
DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FG – UniFG, como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador (a): Angela Araujo da Silveira Espindola.

Guanambi – BA

2021

SUMÁRIO

RESUMO:.....	4
1. INTRODUÇÃO	6
2. METODOLOGIA E MATERIAL E MÉTODOS	9
3. RESULTADOS E DISCUSSÃO	11
3.1 A RELEVÂNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO HISTÓRICO E JURÍDICO	11
3.2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA DENTRO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	14
3.3 PRINCIPAIS OBSTÁCULOS QUE LIMITAM O ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA NO BRASIL	17
3.4 O ACESSO QUALITATIVO À JUSTIÇA COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	19
3.5 ACESSO À JUSTIÇA E DEVIDO PROCESSO LEGAL SOB A PERSPECTIVA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	22
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	28

O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Mateus Lima Levi Bastos¹, Angela Araujo da Silveira Espindola².

¹Graduando do curso de Direito do Centro Universitário FG – UniFG

²Docente do curso de Direito do Centro Universitário FG – UniFG

RESUMO: Este artigo tem por objetivo analisar o “Acesso à Justiça” como direito fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste cenário, busca-se discutir o conceito teórico e a evolução histórica do acesso à Justiça, bem como, verificar a eficácia do judiciário, em âmbito qualitativo, no atendimento de respectivas demandas. Posteriormente, pontuar os obstáculos de ordem jurídica, econômica, social e cultural que limitam o efetivo acesso à Justiça, pois estes fatores podem tanto obstar o ingresso de uma demanda judicial, como também a garantia das partes terem uma representatividade processual de qualidade. Assim, sendo possível concluir que o direito ao acesso à Justiça e a efetivação da prestação judiciária no Brasil é deficitária por existirem inúmeras limitações que inviabilizam um acesso igualitário da justiça e as políticas públicas, não são suficientes para garantir mecanismos eficientes. Dessa maneira, a pesquisa foi desenvolvida com abordagem qualitativa e objetivos descritivos, a partir de metodologia jurídico-teórica e métodos hipotético-dedutivo, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Por fim, conclui-se que, se faz necessário o aperfeiçoamento de tal instituto fundamental, com soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça que deve compreender não apenas a simples garantia formal da defesa de direitos e o acesso ao Poder

¹ **Endereço para correspondência:** Avenida Barão do Rio Branco, nº: 733, Bairro: Centro, Guanambi-BA, CEP: 46430.000.

¹ **Endereço eletrônico:** mateuslimalevy@gmail.com.

Judiciário, mas a garantia de proteção material desses direitos fundamentais, assegurando a todos os cidadãos a garantia de uma ordem jurídica justa, independente de fatores econômicos ou socioculturais. Somente a partir de tal prisma jurídico é que se poderá recuperar o devido reconhecimento da importância das partes envolvidas no processo, e mais, compreender, que o processo é uma instituição garantidora de direitos e garantias fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Constituição. Direitos fundamentais. Garantias. Tutela jurisdicional.

ABSTRACT: This article aims to analyze “Access to Justice” as a fundamental right in the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988. In this scenario, we seek to discuss the theoretical concept and the historical evolution of access to Justice, as well as to verify the effectiveness of the judiciary, in qualitative scope, in meeting demands. Subsequently, punctuating the legal, economic, social and cultural objectives that limit the effective access to justice, as these factors can both impede the entry of a judicial demand, as well as a guarantee of the parties to have a quality procedural representativeness. Thus, being possible, that the right to access to Justice and the effectiveness of the judicial provision in Brazil is deficient because there are limitations that make equal access to justice and public policies unfeasible, are not sufficient to guarantee efficiency. Thus, the research was developed with a qualitative approach and descriptive objectives, based on legal-theoretical methodology and hypothetical-deductive methods, with bibliographic and documentary research techniques. Finally, it is concluded that it is necessary to improve such a fundamental institute, with practical solutions to the problems of access to Justice, which must comprise only the simple formal defense of formal guarantee of rights and access to the Judiciary, but the guarantee of material protection of these fundamental rights, ensuring to all citizens the guarantee of a fair legal order, regardless of sectoral or socio-cultural sectors. Only from such a legal perspective can one recover due to the importance of the parties involved in the process, and more, understand that the process is an institution that guarantees fundamental rights and guarantees.

KEYWORDS: Access to justice. Constitution. Fundamental rights. Warranties. Jurisdictional protection.

1. INTRODUÇÃO

O princípio do “Acesso à Justiça” é, indiscutivelmente, um dos mais relevantes direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal de 1998. Neste contexto, o movimento por “acesso qualitativo à Justiça”, tem representado, nas últimas décadas, uma das mais importantes expressões de uma sistemática transformação do pensamento jurídico e das reformas normativas e institucionais dos países que procuram uma resposta efetiva para a crise do direito e do judiciário em nossa época. No Brasil, atualmente, como não poderia deixar de ser diferente, o tema tem sido objeto de inúmeras reflexões e discussões nos últimos anos. Sendo comum, expressões como: “falta de acesso à justiça”, “morosidade no sistema,” “descrença (desilusão) na Justiça”, “inflação e insuficiência da atividade jurisdicional”, “crise no poder judiciário”, bem como os “obstáculos (barreiras) ao acesso à Justiça.

A presente pesquisa tem como finalidade analisar o acesso à Justiça como direito fundamental previsto na Constituição da República de 1988. Neste cenário, busca-se discutir o conceito teórico e a evolução histórica do acesso à Justiça, bem como, verificar a eficácia do judiciário, em âmbito qualitativo, no atendimento de respectivas demandas. Posteriormente, pontuar os obstáculos de ordem jurídica, econômica, social e cultural que limitam o efetivo acesso à Justiça, pois estes fatores podem tanto obstar o ingresso de uma demanda judicial, como também a garantia das partes terem uma representatividade processual de qualidade. Por conseguinte, sendo possível concluir que o direito ao acesso à Justiça e a efetivação da prestação judiciária no Brasil é deficitária por existirem inúmeras limitações que inviabilizam um acesso igualitário da justiça e as políticas públicas, não são suficientes para garantir mecanismos eficientes.

Sob a perspectiva de análise, tratando-se do estudo da questão do acesso à Justiça no presente trabalho, é importante mencionar que este direito decorre principalmente da garantia constitucional do cidadão à inafastabilidade da jurisdição, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Partindo desse pressuposto normativo, é de extrema relevância a garantia fundamental ao processo constitucional democrático para garantir o acesso à Justiça como instrumento de efetivação de direitos, pautado na tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos, garantidos constitucionalmente, por meio de normas, princípios e regras processuais.

Este texto tem por objetivo compreender o acesso à Justiça no Brasil, tendo por base a necessidade fundamental de construção do processo como uma instituição garantidora de direitos fundamentais, assegurado pela ordem constitucional, voltado para as garantias processuais e principiológicas, dentro dos padrões do devido processo legal, a garantia de provimentos jurisdicionais a partir de uma racionalidade comunicativa, englobante da possibilidade de participação dinâmica dos destinatários da prestação jurisdicional. De modo que, o direito ao acesso à Justiça deve ser encarado como um requisito fundamental, isto é, o mais básico dos direitos humanos que envolve um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir a plena adequação às realidades sociais do País e as diretrizes legais de realização de uma ordem jurídica justa.

A problemática que envolve a pesquisa, aborda também a temática de que o acesso à Justiça não pode ser estudado apenas nos limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Tendo em vista que, não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar de modo democrático o devido acesso à ordem Jurídica justa. Dessa forma, o acesso à Justiça deve ser uma garantia assegurada a todos os destinatários do ato decisório, em que, os respectivos obstáculos que possam surgir ao longo do caminho, de natureza social, econômica ou cultural, devem ser devidamente superados. Somente a partir de tal prisma jurídico é que se poderá recuperar o devido reconhecimento da importância das partes envolvidas no processo, e mais, compreender, que o processo é uma instituição garantidora de direitos e garantias fundamentais.

O presente estudo procura identificar, ainda que de forma breve, os problemas da efetivação dos direitos fundamentais em sede jurisdicional, pois a jurisdição e o acesso à justiça devem ser vistos com base nos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, que ao preceituar o princípio do devido processo legal, deve assegurar mecanismos capazes de fazer com que este instituto seja efetivamente cumprido, em especial, para resguardar a cidadania e a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que não haverá o reconhecimento dessas garantias se os cidadãos não dispuserem de instrumentos para garantir o acesso à Justiça. Nessa perspectiva, o presente trabalho objetiva vislumbrar o princípio do devido processo legal e sua correlação com instituto do acesso à Justiça, adentrando sistematicamente nas correlações com outros princípios constitucionais e processuais auxiliares na busca pelo efetivo acesso à Justiça.

É importante ressaltar ainda, que este artigo analisa o acesso à Justiça como o direito fundamental à garantia do devido processo legal, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, inaugurado pelo advento da Constituição Federal de 1988. Neste sentido deve-se

dizer que, a análise do referido princípio será compreendida a partir da sua conceituação legal e inserção no ordenamento jurídico brasileiro, passando então para um estudo sistemático acerca da necessidade de sua aplicação adequada pelos operadores do direito no objetivo de assegurar a respectiva efetivação a garantia de um processo dinâmico, justo e eficiente, que proporcione um modelo adequado de atuação do Estado/Juiz, na tutela da prestação jurisdicional, pela busca da garantia ao acesso isonômico de todos os cidadãos à Justiça.

Neste contexto, será realizada a análise das garantias processuais e diretrizes normativas do princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual estabelece que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Tal garantia, constitui inegável condição para assegurar um processo justo e democrático, dentro dos moldes da sistemática do processo como instituição garantidora de direitos. Na qual, proporciona forma e matéria ao Estado Democrático de Direito, agregando noções de igualdade jurídica, justiça, respeito aos direitos e garantias fundamentais de um processo íntegro, concernente a possibilidade das partes obterem o acesso efetivo à justiça, da maneira mais dinâmica possível.

Sobretudo, a presente pesquisa irá propor argumentos tendo como objetivo analisar e esclarecer, que o acesso à Justiça efetivo, seria a marca de todo o pensamento democrático, consubstanciado no sentido de tornar o processo acessível, justo e dotado de grande produtividade, sendo sua efetividade observada na capacidade que o sistema teria de produzir situações de justiça, em vista à pacificação social. Portanto, o processo justo ou democrático, garantido pela ordem constitucional, configura-se como aquele que se direciona para as garantias processuais constitucionais. Assim, de acordo essa análise jurídica é que se torna possível a reinterpretação do discurso sobre o “acesso à Justiça”, agora a partir de outra forma, a qualitativa, levando em conta o respeito de tais garantias processuais, bem como todo o conjunto de princípios que constituem o devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, é imprescindível que o processo para cumprir o seu objetivo que lhe atribui o direito dentro do Estado Democrático de Direito, tem de se apresentar como instrumento efetivo capaz de proporcionar efetividade à garantia de acesso isonômico de todos cidadãos à Justiça. Por conseguinte, a temática vislumbra-se a análise dos pontos a serem abordados para a construção do efetivo acesso à Justiça através do devido processo legal, com isso, o ponto de vista exposto concerne de informações e argumentos contundentes a respeito do advento da Constituição Federal e a adoção do modelo de Estado Democrático, que nasce como um novo panorama de maior influência dos princípios constitucionais e

garantias fundamentais nos diferentes ramos do direito, em especial, no Direito Processual Civil Brasileiro.

Ainda na procura de se analisar o acesso à Justiça como direito e garantia fundamental, a pesquisa faz observações críticas no sentido de que o acesso à Justiça não é apenas o mero direito de ir a juízo na busca do atendimento de uma respectiva demanda, mas significa também que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva. Tomando por base esse contexto, é importante destacar que todos, indistintamente, possuem a garantia de acesso à Justiça como um direito fundamental de postular, perante os órgãos do Poder Judiciário, a tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, respeitando-se, as garantias do devido processo legal, bem como contraditório e ampla defesa, duração razoável do processo e, ainda, as normas de ordem processual.

Portanto, à prática jurisdicional, para concretizar o acesso qualitativo à Justiça, deve ocorrer tanto por meio de amplas possibilidades perante o Poder Judiciário na prestação da tutela jurídica, quanto pelo empenho e engajamento dos processualistas brasileiros, na busca do cumprimento de direitos e garantias fundamentais relacionadas ao andamento e encerramento do processo.

2. METODOLOGIA E MATERIAL E MÉTODOS

Para atender ao objetivo proposto, a pesquisa foi desenvolvida com abordagem qualitativa e objetivos descritivos, a partir de metodologia jurídico-teórica e métodos hipotético-dedutivo, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Sendo elaborada, a partir de fontes como: livros, artigos e outros meios de informação apresentados em periódicos (revistas, monografias, manuais, teses, dissertações, documentos) e, outras pesquisas encontradas em bibliotecas e sites. Neste sentido, a metodologia empregada abrange toda a bibliografia já tornada pública sobre o acesso à Justiça, utilizando-se desta técnica no desenvolvimento da pesquisa, para analisar as teorias já desenvolvidas sobre o assunto, pois é através desse estudo que se alimenta a compreensão acerca da revisão bibliográfica e o referencial teórico que envolve a temática objeto de análise.

Desse modo, em relação às técnicas utilizadas no estudo, foi empregado a técnica bibliográfica, buscando-se resolver o problema a partir dos resultados já obtidos por outros pesquisadores e estudiosos, tendo em vista que o desenvolvimento do trabalho, envolve a análise de produções científicas, com intuito de se estabelecer uma melhor compreensão e sedimentação jurídico-teórica do assunto. Ademais, do ponto de vista metodológico, foi empregado também a pesquisa documental, utilizando-se de uma abordagem histórica e

análise de documentos antigos e atuais, para estabelecer uma contextualização histórica, social, cultural e econômica, sobre os principais obstáculos que limitam o acesso efetivo à Justiça no Brasil. Já no tocante ao Direito, foram utilizados documentos como leis, conteúdos jurídicos e postulados normativos.

Nesse viés, quanto aos métodos de pesquisa utilizados, destaca-se que, o trabalho foi desenvolvido a partir de um método hipotético-dedutivo, discutindo acerca de referenciais teóricos já existentes no campo do diálogo doutrinário e as suas contribuições sobre o acesso à justiça no âmbito histórico e jurídico ao longo das décadas. Logo, é nessa perspectiva metodológica trazida pelo raciocínio hipotético-dedutivo, que se constrói a relação entre pesquisador e o objeto de conhecimento, discutidos numa conjunção entre a sistemática textual e a apresentação de hipóteses que são submetidas a auxiliar, a construção do artigo científico, juntamente com a formulação dos problemas e as possíveis soluções que giram em torno das questões teóricas levantadas pelos doutrinadores.

Em relação aos objetivos, a pesquisa é descritiva cujo o trabalho busca discorrer o máximo possível sobre o conceito teórico e a evolução histórica do acesso à Justiça, bem como, verificar a eficácia do judiciário, em âmbito qualitativo, no atendimento de respectivas demandas, e, posteriormente, pontuar os obstáculos de ordem jurídica, econômica, social e cultural que limitam o efetivo acesso à Justiça. Dessa forma, apresentando a suas características e seus conceitos, como o objetivo de organizar, observar, descrever, analisar e coletar informações sobre o objeto-problema, para depois analisar a relação entre as variáveis definidas no tema, através das informações que já foram construídas em outros livros, artigos e outros meios de informação apresentados em periódicos revistas, monografias, manuais, teses, dissertações e, outras pesquisas encontradas em bibliotecas e sites.

No tocante, a presente pesquisa, quanto a abordagem do problema, trata-se de uma pesquisa qualitativa, onde a ferramenta de análise dos dados é o pesquisador, de maneira que as informações interpretadas ao longo do trabalho, foram todas analisadas durante a leitura e escrita dos capítulos do artigo científico. Sendo assim, foi realizado, observações críticas das ideias tratadas no texto durante a elaboração, relacionando-se, os conceitos, direitos, princípios, garantias e obstáculos que permeiam o acesso à Justiça. Em suma, conclui-se que, esta pesquisa em caráter qualitativo, foi construída a partir de bibliografia, baseada no levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meio de escritos, com o objetivo essencial de recolher informações e conhecimentos sobre a problemática a qual se busca a resposta.

Diante do exposto, é válido frisar que a metodologia utilizada, apresenta-se, de maneira detalhada, todos os passos que foram utilizados para o desenvolvimento da pesquisa, sendo importante mencionar que a pesquisa recorreu a variados tipos de doutrinas pertinentes ao conteúdo objeto de estudo. Discutindo-se, teoricamente, a temática a partir dos resultados já obtidos por outros pesquisadores e estudiosos, mediante revisão bibliográfica e levantamento normativo e jurídico com o intuito de buscar e coletar conhecimento e informações científicas através de artigos publicados em periódicos nacionais, monografias, teses, dissertações, livros e banco de dados para a discussão. Portanto, essa descrição é fundamental para permitir a futuros leitores e pesquisadores compreender, em outro momento, o método que foi utilizado.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A RELEVÂNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO HISTÓRICO E JURÍDICO

Notoriamente, compreende-se que a expressão “*acesso à Justiça*” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Nesse viés, o enfoque será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não perdendo de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que, à justiça social, tal como, desejada pelas sociedades modernas, *pressupõe o acesso efetivo à justiça* (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 07/08).

Tomando por base esse contexto, é importante frisar que a discussão não se trata apenas de uma concepção para possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar de modo democrático o efetivo acesso à ordem jurídica justa. Sendo assim, o acesso à Justiça deve ser uma garantia assegurada a todos os litigantes o direito a uma tutela jurisdicional igualitária, em que, os respectivos obstáculos e percalços que possam surgir ao longo do caminho, sejam eles de: natureza social, econômica ou cultural, devem ser devidamente superados. Desta forma, somente a partir de tal prisma jurídico é que se poderá recuperar o devido reconhecimento da importância das partes envolvidas no processo, e mais, compreender, que o processo é uma instituição garantidora de direitos e garantias.

Historicamente, o conceito teórico de acesso à Justiça evoluiu ao longo dos anos, em face do desenvolvimento social, cultural, político, econômico e jurídico das sociedades. Nos Estados Liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX, quando predominava o individualismo,

a concepção de acesso à Justiça era tão somente o direito formal de propor ou contestar uma ação, não comportando a garantia de uma tutela positiva e direta do Estado. Logo, se as pessoas não tivessem a possibilidade de utilizar plenamente a Justiça e suas instituições em razão da ausência de recursos financeiros, isso não era uma preocupação do Estado, pois o acesso à Justiça, nesse sistema individualista dos direitos, só podia ser obtido por aqueles que pudessem arcar com seus custos, ou seja, uma pequena parcela da sociedade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 09/10).

Em relação à abordagem dessa discussão, vale salientar que é marcante o fato de que muitos processualistas brasileiros, em sua grande maioria, se mostram ainda comprometidos com uma visão do acesso à Justiça em uma perspectiva exclusivamente quantitativa. Sendo, portanto, lamentável que no âmbito do discurso jurídico contemporâneo ainda existam autores que depositam mais expectativas em uma releitura mais quantitativa que qualitativa do acesso à Justiça. De forma que, a preocupação é concentrada principalmente na busca pela superação numérica e estatística da problemática que permeia a “crise do Judiciário”, sem, contudo, levar em consideração a dimensão subjacente à prática jurisdicional (PEDRON, 2013, p. 01/02).

Nesse sentido, vale salientar que apesar das mais diversas evoluções do direito ao longo da história, ainda se mostra bastante difundida na cultura jurídico-processual brasileira a noção de que o acesso à Justiça é revestido apenas de um pensamento puramente formal, e, por isso, restrito a um direito de ação, isto é, direito de ingressar em juízo. Todavia, essa leitura tipicamente arcaica do Estado Liberal, se mostra insuficiente, revelando-se que somente poderiam instaurar procedimentos jurisdicionais aqueles que tivessem condições de arcar com seus altos custos. Percebe-se, ainda que com a ruptura do Estado Liberal para o Estado Social, vai sendo abandonada a visão individualista dos direitos para afirmar uma postura positiva por parte do Estado para a devida efetivação de direitos fundamentais de natureza social.

Com isso, observa-se que, o Poder Judiciário, a partir do “processo constitucional” com a introdução do Estado Democrático de Direito, passa a ocupar papel de destaque na efetivação desses direitos. Pois, sua função não é apenas de aplicação da norma jurídica, mas de materialização desta. Assim, vem de Mauro Cappelletti inegáveis contribuições sobre o tema, não apenas para a realidade italiana, como para o mundo jurídico internacional. O começo da história tem seu marco com o chamado “Projeto de Florença de Acesso à Justiça”, em 1973, por meio de esforços intelectuais do próprio Cappelletti e de outros estudiosos. Seus

resultados foram publicados em 1978 e apresentou um relatório apontando problemas e possíveis soluções para o Judiciário em crise (THEODORO JR.; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2015, p. 107/108).

Deve-se, portanto, dedicar atenção especial ao relatório do “Projeto de Florença” e à obra “Acesso à Justiça”, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, porque estas contribuições doutrinárias representam um verdadeiro marco teórico para o estudo desta temática. Visto que, num primeiro momento, a proposta apresentada pelos estudiosos vai muito além de preconizar um aumento da oralidade no processo ou um aumento da ingerência do magistrado. No tocante, foi apresentado um relatório apontando obstáculos e possíveis soluções para o Judiciário em crise, propondo uma série de *ondas renovatórias* que tragam funcionalidade ao sistema para garantir efetivo amparo jurídico, com soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça. Portanto, nessa linha de raciocínio:

(...) a primeira onda, voltada para a assistência jurídica integral e gratuita; a segunda onda, buscando a proteção jurisdicional efetiva dos interesses difusos e coletivos; e a terceira onda, concernente à simplificação dos procedimentos e o incentivo ao uso de mecanismos privados ou informais de resolução de conflitos como: mediação, arbitragem, entre outras técnicas de *ADR* (THEODORO JR.; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2015, p. 107/108).

No que tange, então, à primeira onda renovatória, Cappelletti e Garth (1988) observam que a resolução jurisdicional de litígios é uma atividade altamente dispendiosa para a sociedade moderna. Por isso mesmo, falar em uma busca por mecanismo que viabilizem uma cooperação judiciária é algo de extrema importância, já que tais instrumentos serão vitais para diminuir gastos com procedimentos e atos jurisdicionais, bem como acelerar os mesmos, o que acaba por repercutir em ganhos de celeridade, economicidade e eficiência. Além do mais, a preocupação que ganha força na atualidade denota um sinal de que a autocompreensão do Judiciário também, e não apenas a sociedade, tem que assumir uma postura dialógica.

Por conseguinte, o “Projeto de Florença de Acesso à Justiça”, em seu relatório, apresenta em sua segunda onda renovatória a preocupação com a proteção jurisdicional efetiva dos interesses difusos e coletivos. Conforme seus autores, a concepção tradicional de processo era bastante restritiva, reduzindo a questão a respectivamente uma lide envolvendo apenas duas partes (autor e réu) via de regra. Por isso mesmo, os procedimentos jurídicos, bem como as questões referentes à legitimidade e atuação dos magistrados, prejudicava o conhecimento dessas discussões no âmbito da seara do Judiciário. Observando, tal problemática, vários países realizaram reformas legislativas, objetivando viabilizar a legitimação ativa, operando transformações acerca do entendimento a ser dispensado à coisa julgada nesses casos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 109/110).

Em relação à terceira onda renovatória, esta por sua vez, apresenta propostas inerentes a alterações de procedimentos jurisdicionais, estruturas dos tribunais, criação de juízos informais que incentiva a conciliação, tentando solucionar a lide a partir de técnicas que deixem de lado a decisão formal institucional (NUNES, 2008, p. 115/116). Em outras palavras, é colocar em prática a simplificação dos procedimentos e o incentivo ao uso de mecanismos privados ou informais de resolução de conflitos como: mediação, arbitragem, entre outras técnicas. Sob essa perspectiva, o direito brasileiro incorporou a criação de Juizados Especiais, discutiu-se sobre a modificação de procedimentos jurisdicionais, diminuição das opções recursais existentes, aumentou-se as condições de cabimento para decisões liminares, entre várias propostas acolhidas pelo Estado brasileiro.

A propósito, a análise ora realizada está relacionada com as contribuições teóricas introduzidas ao direito por meio de esforços intelectuais do próprio Cappelletti e Garth (1988), demonstrando que muito já foi conquistado, mas ainda existe a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos processuais e socioculturais, para que se possa de fato efetivar o acesso à Justiça, e, garantir soluções práticas para que a justiça seja acessível a todos os cidadãos de forma totalmente igualitária, independente de características econômicas, sociais ou culturais. Por isso, é inegável o mérito desses estudiosos no que concerne a divulgação e problematização de questões voltadas ao “acesso à Justiça” como busca de possibilidades para absorção da litigiosidade sempre crescente no interior da sociedade moderna, bem como forma de “acesso ao ordenamento jurídico”.

3.2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA DENTRO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Do ponto de vista histórico, o direito fundamental ao “Acesso à Justiça” remonta, na História constitucional pátria, à Constituição de 1946, que foi a primeira a expressamente determinar que: “A lei não poderá excluir da apreciação do *Poder Judiciário* qualquer lesão de direito individual”. Esse direito e garantia fundamental é um dos pilares sobre o qual se ergue o Estado de Direito, pois de nada adiantam leis regularmente votadas pelos representantes populares se, em sua aplicação, fossem elas desrespeitadas, sem que qualquer órgão estivesse legitimado a exercer o controle de sua observância, uma característica que diz respeito às limitações expressas ao exercício do Poder Político. Observa-se que, o próprio enunciado da legalidade, portanto, requer que haja a apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo órgão competente (TAVARES, 2012, p. 730).

Ainda na procura de se analisar o acesso à Justiça como direito e garantia fundamental, Marinoni (2000), enfatiza que o acesso à Justiça não é apenas o mero direito de ir a juízo na busca do atendimento de uma respectiva demanda, “mas significa também que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva”. Tomando por base esse contexto, é importante destacar que todos, indistintamente, possuem a garantia de acesso à Justiça como um direito fundamental de postular, perante os órgãos do Poder Judiciário, a tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, respeitando-se, as garantias do devido processo legal, bem como contraditório e ampla defesa, duração razoável do processo e, ainda, as normas de ordem processual (MARINONI, 2000, p. 33/34).

Atualmente, a garantia do acesso à Justiça, é um dos mais relevantes direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal 1988, tratando-se do estudo da questão do acesso ao judiciário, é importante mencionar que este direito decorre principalmente da garantia constitucional do cidadão à inafastabilidade da jurisdição, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” (BRASIL, 1988). Partindo desse pressuposto normativo, é de extrema relevância a garantia fundamental ao processo constitucional democrático para garantir o acesso à Justiça como instrumento de efetivação de direitos, pautado na tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos, garantidos constitucionalmente, por meio de normas, princípios e regras processuais.

Trata-se, à evidência, que ao longo da história institucional brasileira, o processo democrático foi marcado por uma jornada de longos e profundos embaraços em que, a Constituição Federal de 1988, denominada como a “*Constituição Cidadã*”, surgiu como instrumento fundamental na mudança de tal cenário. De maneira que, com o advento das Constituições democráticas após o período pós-guerra, o direito como um todo, passou por profundas mudanças, sobretudo, principalmente em razão da força normativa e principiológica introduzidas no Texto Maior, servindo como parâmetro de validade legal a todas as demais espécies normativas, o que provocou um movimento de amoldamento do ordenamento jurídico ao ordenamento constitucional, fenômeno denominado de “constitucionalização de direitos”.

A Constituição Federal, sob o paradigma procedimental do Estado Democrático, deve ser compreendida como a prefiguração de um sistema de direitos fundamentais que representam as condições procedimentais para a institucionalização da democracia nos âmbitos e nas perspectivas específicas do processo legislativo, do processo jurisdicional e do

processo administrativo e que garante, ainda, espaços públicos informais de geração da vontade e das opiniões políticas. Nesse prisma, a democracia, como princípio jurídico-constitucional a ser dinamizado de acordo com a perspectiva específica de cada um desses processos, significa participação em igualdade de direitos e de oportunidades daqueles que buscam o acesso ao ordenamento jurídico para resguardar a cidadania e a dignidade (FERNANDES; PEDRON, 2008, p. 26/27).

Registra-se, ainda, que foram muitas mudanças que transformaram o direito brasileiro ao longo da história, permitindo, assim, um avanço expressivo na busca pelo acesso à Justiça. No Brasil, a inserção de direitos, como o próprio acesso à Justiça e o princípio do devido processo legal, no patamar de direitos fundamentais introduzidos pelo advento da Constituição, foi um fator decisivo para a percepção do quanto importante se mostra a ampla promoção dessas garantias básicas. Todavia, em um cenário relativamente recente, o direito e o judiciário brasileiro adentraram em uma das suas maiores crises, qual seja: “*a crise de efetividade*”, de forma que, garantir aos jurisdicionados a tutela jurídica dos direitos fundamentais que estes necessitam, tornou-se uma grande dificuldade, algo que acarreta diretamente na violação substancial de direitos.

Infere-se do exposto, que o acesso à Justiça, não significa mero acesso ao Judiciário, mas um programa de reforma e método de pensamento que permitam um verdadeiro acesso ao denominado: “justo processo”. Sendo necessárias soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça que implicam sistematicamente na tutela do processo constitucional democrático, abrangendo todos os direitos e garantias fundamentais do modelo constitucional de processo, bem como os mecanismos que garantem o acesso isonômico de todos os cidadãos. A garantia do acesso à justiça gratuita como meio que promova a gratuidade do processo para os pobres, a inversão do ônus da prova em casos de hipossuficiência, que vise dar uma solução adequadamente justa, conforme o ordenamento jurídico constitucional (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 09/10).

Nessa perspectiva, como ensina Marinoni (2000), diante de tal cenário que compreende o Estado Democrático de Direito, cuja as normas e o direito que rege a vida em sociedade foram instituídos, sobretudo, de uma forma democrática através do Poder Legislativo. Sendo assim, naturalmente quando se fala de um processo, seja ele no âmbito administrativo ou judicial, é bem verdade que este processo tem um rito a seguir, isto é, uma forma de se desenrolar e acontecer na jurisdição. Portanto, compreende-se que o caminho mais viável a ser percorrido pelos aplicadores do direito até a solução definitiva do respectivo

conflito administrativo ou judicial, é seguir a legalidade e as normas existentes em nosso ordenamento jurídico (MARINONI, 2000, p. 228/229).

Nesse contexto, é evidente que o processo para cumprir o seu objetivo que lhe atribui o direito dentro do Estado Democrático de Direito, tem de se apresentar como instrumento fundamental à garantia de acesso à Justiça. Por isso, é de acordo esta análise jurídica que se torna possível a reinterpretação do discurso sobre o “acesso à Justiça”, agora a partir de outra forma, a qualitativa, levando em conta o respeito de tais garantias processuais, bem como todo o conjunto de princípios que constituem o devido processo legal. Desta forma, por mais que se perceba avanços significativos neste instituto principiológico-normativo, ainda se faz necessário a aplicação de mecanismos inteligentes que possibilitem igualdade jurídica, e, o respeito aos direitos e garantias fundamentais de um processo igualitário, com a possibilidade efetiva das partes em obter o efetivo acesso à tutela jurídica.

3.3 PRINCIPAIS OBSTÁCULOS QUE LIMITAM O ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA NO BRASIL

Cumprindo observar, preliminarmente, que o movimento por “Acesso à Justiça” tem representado, nas últimas décadas, a mais importante expressão de uma monumental transformação do pensamento jurídico e das reformas normativas e institucionais dos países que procuram resposta para a crise do direito e do judiciário em nossa época. No Brasil, como não poderia deixar de ser, o tema tem sido objeto de inúmeras discussões e reflexões nos últimos anos. Expressões como: “obstáculos (barreiras) ao acesso à Justiça”, “falta de acesso à Justiça”, “descrença (desilusão) na Justiça”, “inflação e insuficiência da atividade jurisdicional”, bem como a “crise do Judiciário” (FERNANDES; PEDRON, 2008, p. 01/02).

Enfatizando esses aspectos, Cappelletti e Garth (1988) apontam os principais obstáculos que dificultam o acesso à Justiça em dois grandes núcleos: o primeiro de ordem econômica, o segundo de natureza sociocultural. Pode-se afirmar que, essas barreiras comprometem o acesso à Justiça de maneira significativa e acompanha a evolução do direito e de sua estrutura sistêmica. Na verdade, o efetivo acesso à Justiça deve compreender a proteção a qualquer direito, sem qualquer restrição de caráter econômico, político, social ou cultural. Não basta a simples garantia formal da defesa de direitos e o acesso ao Poder Judiciário, mas a garantia de proteção material destes direitos, assegurando a todos os cidadãos a garantia de uma ordem jurídica justa, independente de fatores econômicos ou socioculturais.

Depois de elucidar tais questões, é importante recorrer à concepção de Figueiredo (2010) segundo o qual, argumenta que apesar das evoluções ao longo da história nota-se que o sistema judicial brasileiro ainda não se encontra estruturado adequadamente para garantir a efetiva aplicação dos direitos expressos na constituição, em decorrência de inúmeros fatores e obstáculos limitantes para o acesso efetivo à justiça, tais como:

(...) fatores econômicos: custas judiciais e custas periciais elevadas para a produção de provas; fatores sociais: duração excessiva do processo, morosidade, falta de advogados, juízes e promotores; dificuldade de acesso físico ao Fórum; pobreza; exclusão e desigualdade social; fatores culturais: desconhecimento do direito; analfabetismo; ausência políticas para a disseminação do direito; fatores psicológicos: recusa de envolvimento com a justiça; medo do Poder Judiciário; solução dos conflitos por conta própria; Fatores legais: legislação com excesso de recursos e protelatórias, lentidão na outorga da prestação jurisdicional (FIGUEIREDO, 2010, p. 09/10).

Tecidas essas considerações, é notório que obstáculos de ordem política, econômica, social e cultural, podem obstar o acesso ao judiciário, pois estes fatores podem tanto barrar o ingresso de uma demanda judicial, bem como a garantia das partes ter uma representatividade processual de qualidade, podendo, assim, prejudicar o interesse dos cidadãos e conseqüentemente seus direitos. Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988) enfatiza que, alguns dos diversos obstáculos a serem necessariamente superados para que se concretize o efetivo acesso à Justiça dizem respeito: às custas judiciais, às pequenas causas, ao tempo de finalização de um processo, à desigualdade existente entre as partes e à concretização de direitos difusos e coletivos.

Nesse diapasão, trata-se, à evidência, que a ausência de recursos financeiros dificulta o acesso à Justiça, além da possibilidade de se litigar equanimemente em termos de paridades de armas. Por sua vez, outro obstáculo à concretização do amplo acesso à Justiça é relativo à possibilidade das partes, suas desigualdades relacionadas à exclusão e a fatores sociais. Por outro lado, fatores culturais, inerentes ao desconhecimento do direito, grau de instrução, analfabetismo e ausência de políticas para a disseminação do direito, também influencia a acessibilidade à Justiça, porque quanto melhor o nível socioeconômico e meio que este está inserido, se torna mais fácil de uma pessoa conhecer um direito juridicamente exigível. Assim, a falta de recursos financeiros ou até mesmo o desconhecimento das leis acabam por prejudicar o acesso à Justiça

Tomando por base esse contexto, é importante frisar que a tutela jurisdicional quanto ao acesso à Justiça, vem se demonstrado essencial para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, não só pela garantia do efetivo ingresso de demanda no judiciário, mas também pela qualidade do serviço institucional prestado, que deve levar em conta não apenas o

resultado, bem como a construção de provimentos jurisdicionais a partir de uma racionalidade comunicativa, englobante da possibilidade de participação dos destinatários do ato decisório. Deste modo, destaca-se, ainda, que uma das maiores preocupações do mundo jurídico, contemporâneo, é a superação destes obstáculos (barreiras) para aperfeiçoar o acesso à justiça, a democratização do Poder Judiciário e a modernização do processo, a fim de torná-lo mais justo, célere e eficiente.

Além da importância desse cenário para compreender o processo de investigação, pode-se analisar também que conforme Cappelletti e Garth (1988), diante de tal contexto que embora o acesso efetivo à Justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. Dessa maneira, a efetividade perfeita, nas diretrizes de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” entre os envolvidos na demanda judicial, ou seja, a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos fundamentais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15/16).

Nessa linha de raciocínio, Cintra, Grinover e Dinamarco (2010) explica que para o acesso efetivo à Justiça, é fundamental a plena consecução de sua missão social de eliminar conflitos e fazer Justiça diante da pacificação social, sendo necessário primeiro, tomar consciência dos escopos motivadores de todo sistema (econômicos, sociais, políticos, culturais, jurídicos) e, de outro, superar os óbices que a experiência mostra estarem constantemente a ameaçar a boa qualidade do seu resultado final da tutela jurídica. No tocante, é de extrema relevância discorrer sobre os principais obstáculos que limitam o efetivo acesso à Justiça, pois estes fatores podem tanto obstar o ingresso de uma demanda judicial, como também a garantia das partes terem uma representatividade processual de qualidade.

Diante do exposto, é possível concluir que o direito ao acesso à Justiça e a efetivação da prestação judiciária no Brasil é deficitária por existirem inúmeras limitações que inviabilizam um acesso igualitário da justiça e as políticas públicas, não são suficientes para garantir mecanismos eficientes. Portanto, infere-se que é de extrema necessidade sustentar ações do Estado no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, com soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça que deve compreender não apenas a simples garantia formal da defesa de direitos e o acesso ao Poder Judiciário, mas a garantia de proteção material destes direitos, assegurando a todos os cidadãos a garantia de uma ordem jurídica justa,

independente de fatores econômicos ou socioculturais. Sendo assim, ações precisam ser tomadas para que de fato assegure equidade e igualdade jurídica na prestação judiciária.

3.4 O ACESSO QUALITATIVO À JUSTIÇA COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A releitura contextual da discussão realizada está relacionada com as contribuições teóricas introduzidas ao direito por meio de esforços intelectuais, demonstrando que muito já foi conquistado, mas ainda existe a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos processuais. Neste viés, a aplicação das propostas trazidas pela perspectiva traçada pelo “Projeto de Florença de Acesso à Justiça” levanta uma série de preocupações e questionamentos. Como resultado, o próprio Cappelletti e Garth (1998) alertaram que as reformas processuais não podem ser tomadas como fórmulas mágicas capazes de solucionar milagrosamente a situação da “crise do judiciário”. Além do mais, alertam que tais propostas não podem ser cegamente incorporadas em sistemas jurídicos estatais de tradições e história diversos sem as devidas adaptações e reflexões (PEDRON, 2013, p. 01/02).

É preciso considerar, que a construção do acesso à Justiça, *em âmbito qualitativo*, no atendimento de demandas perante o Judiciário, deve-se atentar para os fins sociais e às exigências inerentes ao bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a eficiência, a legalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a publicidade. Diante desse cenário, não é possível negar a necessidade de tais reformas, o que se pretende discutir em questão, é como e sob que condições elas serão elaboradas diante do contexto econômico, político, social e cultural que o Brasil se encontra atualmente. Logo, em relação à abordagem desse problema, vale salientar que a advertência realizada por Cattoni de Oliveira (2000), enfatiza esses aspectos, destacando que:

(...) de fato, não se quer negar a importância do acesso à Justiça, a necessidade de reformas no sistema processual brasileiro ou que a superação de um enfoque formalista do processo e da jurisdição seja necessária. Ao contrário, é urgentíssimo. Mas para isso não é preciso, nem se deve, por um lado, abandonar as garantias processuais e, por outro, adotar uma compreensão idealizante e paternalista do papel do juiz ou do próprio Estado, como transparece na análise de alguns autores brasileiros
(CATTONI DE OLIVEIRA, 2000, p. 105/106).

Como se pode notar, é a partir dessa reflexão jurídica que se torna possível a reinterpretção de um novo discurso sobre o acesso à Justiça, agora a partir de outra forma, a qualitativa, levando em consideração o respeito dos direitos e garantias processuais, bem como todo o conjunto de princípios que constituem o devido processo legal. Dessa forma, a contribuição de acesso à Justiça em termos de discussões em âmbito qualitativo nos remete a

considerar não apenas a existência de um direito de ingresso da demanda perante o Judiciário, mas acima de tudo um espaço processual que são garantidos às partes os princípios componentes do devido processo legal, bem como contraditório e ampla defesa, duração razoável do processo e, ainda, das normas de ordem processual. (PEDRON, 2013, p. 02/03).

Por conseguinte, a pertinente discussão se desenvolve diante da necessidade de reformas no sistema processual brasileiro, objetivando a superação de um enfoque formalista do processo e da jurisdição. Tendo em vista que, não basta a simples garantia formal da defesa de direitos e o acesso ao Judiciário, mas a garantia de proteção material destes, assegurando a todos os cidadãos a garantia de uma *ordem jurídica justa, célere e eficiente*. Destarte, por mais que se perceba avanços significativos neste instituto principiológico-normativo, ainda se faz necessário a aplicação de mecanismos inteligentes que possibilitem igualdade jurídica, e, o respeito aos direitos e garantias fundamentais de um processo igualitário, com a possibilidade efetiva das partes em obter o efetivo acesso à tutela jurídica.

Desde logo, para que seja possível uma análise adequada da temática relativa à efetividade da prestação jurisdicional, apresenta-se fundamental, compreender que o conceito sistemático de acesso à Justiça contempla uma diversidade de valores, princípios, direitos e garantias fundamentais. Assim, é necessário, mormente, analisar que a efetividade da prestação jurisdicional depende, sobretudo, da qualidade do sistema processual em garantir mecanismos efetivos para que as pessoas possam reivindicar seus direitos e resolver seus litígios sob a tutela do Estado. Portanto, é necessário ponderar que o acesso qualitativo à Justiça como mecanismo de proteção dos direitos, “se dará apenas com a construção de instrumentos capazes de garantir a tutela jurisdicional, justa, adequada e tempestiva, igualmente acessível a todos na produção de resultados socialmente justos” (MARINONI, 2000, p. 34/35).

Porquanto, a construção do acesso à Justiça, em âmbito qualitativo, deve levar em consideração não apenas o resultado, mas também a construção de provimentos jurisdicionais a partir de uma racionalidade comunicativa, englobante da possibilidade de participação dinâmica dos destinatários da prestação jurisdicional. Assim, somente a partir de tal prisma jurídico é que se poderá recuperar o devido reconhecimento da importância das partes envolvidas no processo, e mais, compreender, que o processo é uma instituição garantidora de direitos. Diante disso, para a construção do acesso à Justiça qualitativa, se faz necessário soluções práticas para tornar o processo mais acessível, justo e dotado de grande produtividade, sendo sua efetividade observada na capacidade que o sistema teria de produzir situações de justiça, em vista à pacificação social.

Com isso, o acesso à Justiça deve ser visto como requisito fundamental dos direitos humanos para um sistema jurídico moderno que almeja resguardar os direitos e garantias fundamentais. Sendo assim, é imprescindível o diálogo jurídico acerca da eficiência do sistema processual, não bastando ao Estado apenas o dever do exercício da Jurisdição, pois é necessário que este assegure uma adequada tutela jurisdicional, para garantir efetivo amparo jurídico, com soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça. Nessa ótica, à prática jurisdicional, para concretizar o acesso qualitativo à Justiça, deve ocorrer tanto por meio de amplas possibilidades perante o Poder Judiciário na prestação jurisdicional, quanto pelo empenho e engajamento dos processualistas, na busca do cumprimento de direitos e garantias fundamentais relacionadas ao andamento e encerramento do processo.

3.5 ACESSO À JUSTIÇA E DEVIDO PROCESSO LEGAL SOB A PERSPECTIVA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Trata-se, à evidência, que a percepção do uso cada vez mais recorrente de princípios como fundamento da aplicação do direito foi um dos pilares da elaboração do Novo CPC, na busca de delineamento de um sistema dogmático íntegro e adequado que leve a sério os princípios do modelo constitucional de processo e que aplique normas de tessitura aberta, torna imperiosa uma compreensão precisa da teoria dos princípios e da adequada leitura que o Novo CPC procura viabilizar para a melhoria do acesso à justiça democrático. A utilização do direito jurisprudencial e o claro momento de transição que o ordenamento jurídico brasileiro vivencia, com inúmeros tipos de litigiosidade (individual, repetitiva, de interesse público) tornam mais imperioso o estudo das bases da nova legislação (THEODORO JR.; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2015, p. 37/38).

Ademais, o uso dos princípios na aplicação do Direito brasileiro veio se tornando prática comum desde a Constituição Federal de 1988. Inclusive, todos os ramos do Direito, lidos a partir da redação da Lei Maior, passaram a ser compreendidos a partir de uma nova perspectiva sistêmica que vai além das regras jurídicas, mas que abrange também os princípios, tidos igualmente como normas. Destarte, o Novo CPC evidencia essa tendência ao garantir grande importância aos princípios fundamentais do processo, característica notória não apenas disciplinada nos primeiros dispositivos legais, mas, de fato, em todo texto legal, especialmente quando se compreende que o conteúdo destes princípios servirá de premissa interpretativa de todas as técnicas trazidas pela nova legislação.

É prudente apontar que, a nova lei institui um verdadeiro sistema de princípios que se soma às regras instituídas e, mais do que isso, lhes determina uma certa leitura, qual seja, uma

leitura constitucional do processo (ou embasada no processo constitucional democrático), tendo como grandes vetores o modelo constitucional de processo e seus corolários para garantia fundamental da tutela efetiva, o acesso à Justiça, devido processo legal (formal e substantivo), o contraditório, em uma estrutura dinâmica (art. 10, Novo CPC), a ampla defesa, a legalidade e uma renovada fundamentação estruturada e legítima das decisões judiciais disciplinadas no art. 486, do Novo CPC (THEODORO JR.; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2015, p. 38/39).

Na argumentação e sustentação de Dinamarco (1996), a pertinente discussão que envolve a efetividade do processo revela quatro facetas, todas elas fundamentais e intimamente associadas ao princípio do devido processo legal:

(...) a) admissão em juízo; b) modo de ser do processo; c) critérios de julgamento (ou justiça nas decisões); d) a efetivação dos direitos (ou utilidade das decisões)', mas a ideia do acesso à justiça constitui a síntese de todo o pensamento instrumentalista e dos princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional; de modo que as garantias de ingresso em juízo, de contraditório, do devido processo legal, do juiz natural, da igualdade entre as partes, todas elas visam o acesso à justiça (DINAMARCO, 1996, p. 303/304).

Sob essa perspectiva de análise, é possível desenvolver uma nova compreensão do processo civil com a releitura principiológica e sistemática do acesso à Justiça, que por sua vez, abrange, o devido processo legal, a isonomia das partes, o contraditório, a ampla defesa, assistência judiciária, a garantia de uma duração razoável do processo, a publicidade e imparcialidade dos julgamentos e fundamentação decisória. Além do mais, é fundamental entender que estes princípios devem ser vistos e compreendidos como uma comunidade de trabalho para efetivação dos direitos em geral, mormente os fundamentais, tendo em vista que tal compreensão é embasada pelo modelo constitucional de processo, que em sua acepção dinâmica, tem como objetivo a implementação de garantias concretas, autônomas e inovadoras do contexto normativo.

Nessa linha de discussão, é de extrema relevância discutir acerca das garantias processuais e diretrizes normativas do princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual estabelece que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Tal garantia, constitui inegável condição para assegurar um processo justo e democrático, dentro dos moldes da sistemática do processo como instituição garantidora de direitos. Na qual, proporciona forma e matéria ao Estado Democrático de Direito, agregando noções de igualdade jurídica, justiça, respeito aos direitos e garantias fundamentais de um

processo íntegro, concernente a possibilidade das partes obterem o acesso efetivo à justiça, da maneira mais dinâmica possível.

A Constituição Federal, sob o paradigma procedimental do Estado Democrático, deve ser compreendida como a prefiguração de um sistema de direitos fundamentais que representam as condições procedimentais para a institucionalização da democracia nos âmbitos e nas perspectivas específicas do processo legislativo, do processo jurisdicional e do processo administrativo e que garante, ainda, espaços públicos informais de geração da vontade e das opiniões políticas. Nesse prisma, a democracia, como princípio jurídico-constitucional a ser dinamizado de acordo com a perspectiva específica de cada um desses processos, significa participação em igualdade de direitos e de oportunidades daqueles que buscam o acesso ao ordenamento jurídico para resguardar a cidadania e a dignidade (FERNANDES; PEDRON, 2008, p. 26/27).

Observa-se que, tal instituto principiológico implica na garantia fundamental ao processo constitucional democrático, abrangendo todos os direitos e garantias fundamentais do modelo constitucional de processo, bem como, os mecanismos que garantem o acesso isonômico de todos os cidadãos à Justiça, tais como: o acesso à justiça gratuita como meio que garante a gratuidade do processo para os pobres, a inversão do ônus da prova em casos de hipossuficiência, que vise dar uma solução adequadamente justa, conforme o ordenamento jurídico constitucional, aos casos concretos levados para à apreciação do Poder Judiciário. De maneira que, este deve agir em conformidade com os preceitos legais, apresentando mecanismos processuais adequados aos aplicadores do direito até a solução definitiva do respectivo litígio.

Além disso, a discussão ora realizada, busca analisar de maneira crítica como as diretrizes do processo civil brasileiro, juntamente com o Estado Democrático de Direito, deve assegurar a efetividade dos direitos dos cidadãos, ou seja, um processo idôneo à tutela dos direitos, com simétrica paridade entre os envolvidos. De forma que, o processo justo e democrático, garantido pela ordem constitucional, deve ser compreendido como aquele mecanismo processual que se volta para as garantias processuais constitucionais, dentro dos padrões da garantia aos cidadãos do acesso à Justiça, constitucionalmente adequado à principiologia processual. Com isso, para haver segurança é necessário que os jurisdicionados possam conhecer as normas e princípios a que se acham subordinados e ter confiança na sua efetiva aplicação.

Por sua vez, ao se pensar o sistema processual, é necessário a criação de mecanismos de fiscalidade ao exercício dos micropoderes exercidos ao longo do *iter processual*, além da criação de espaços de interação (participação) que viabilizem consensos procedimentais aptos a tornar viável, no ambiente real do debate processual, a prolação de provimentos que representem o exercício de poder participado, com atuação e influência de todos os envolvidos. Esta é uma das finalidades de um processo democrático lastreado numa teoria deontológica de (comparticipação/cooperação) defendida, e projetada no Novo CPC, mediante a indução de balizas procedimentais fortes do contraditório como influência e não surpresa (art. 10), boa-fé processual (art. 5º), cooperação (art. 6º) e fundamentação estruturada da decisão de acordo com o art. 486 (THEODORO JR.; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2015, p. 80/81).

Torna-se evidente, dessa forma, que a garantia do princípio do devido processo legal, está ligada intimamente ao acesso à justiça, além da garantia de exigir requisitos sistemáticos de organização processual como, a figura do juiz natural, e a observância da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo, que deve assegurar aos litigantes não apenas o direito de ingressar com uma demanda. Como também, o acesso qualitativo à prestação jurisdicional, que deve ocorrer tanto por meio de amplas possibilidades perante o Poder Judiciário, quanto pelo cumprimento de direitos e garantias fundamentais relacionadas ao andamento e encerramento do processo, para que este assegure às partes envolvidas, o acesso integral à justiça, dentro dos moldes estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, tendo uma nova compreensão do processo civil com a releitura principiológica e sistemática voltada para as garantias processuais constitucionais do acesso à Justiça, devido processo legal, juízo natural, isonomia das partes, contraditório e ampla defesa, assistência judiciária, garantia de uma duração razoável do processo, publicidade e imparcialidade dos julgamentos e fundamentação decisória. Compreende-se, que o tão almejado processo justo, célere, efetivo e eficiente, somente será alcançado por meio de um processo democrático, constitucional, humanizado e permeado de garantias, especialmente fundamentais, inerentes a todo um conjunto de princípios e normas, que são verdadeiros alicerces do nosso ordenamento jurídico, como um todo.

Contudo, para que seja possível uma análise adequada da temática relativa à efetividade da prestação jurisdicional, apresenta-se fundamental, compreender que o conceito sistemático de acesso à Justiça contempla uma diversidade de valores, princípios, direitos e garantias fundamentais. Assim, é necessário, analisar que a efetividade da prestação

jurisdicional, depende, mormente, da qualidade do sistema processual em garantir mecanismos efetivos para que as pessoas possam reivindicar seus direitos e resolver seus litígios sob a tutela do Estado. Portanto, é necessário ponderar que o “acesso qualitativo à Justiça” como mecanismo de proteção dos direitos e garantias fundamentais se dará apenas com a construção de instrumentos capazes de garantir a tutela jurisdicional, justa, adequada e tempestiva, igualmente acessível a todos na produção de resultados socialmente justos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A propósito, a análise ora realizada está relacionada com as contribuições teóricas introduzidas ao direito por meio de esforços intelectuais do próprio Cappelletti e Garth (1988), demonstrando que muito já foi conquistado, mas ainda existe a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos processuais e socioculturais, para que se possa de fato efetivar o acesso à Justiça, e, garantir soluções práticas para que a justiça seja acessível a todos os cidadãos de forma totalmente igualitária, independente de características econômicas, sociais ou culturais. Por isso, é inegável o mérito desses estudiosos no que concerne a divulgação e problematização de questões voltadas ao “acesso à Justiça” como busca de possibilidades para absorção da litigiosidade sempre crescente no interior da sociedade moderna, bem como forma de “acesso ao ordenamento jurídico”.

Dessa forma, fez-se mister analisar os principais obstáculos existentes para a efetivação do direito de amplo acesso à Justiça, sendo notório que óbices de ordem jurídica, política, econômica, social e cultural, podem obstar o acesso ao Judiciário, pois estes fatores podem tanto barrar o ingresso de uma demanda judicial, bem como a garantia das partes ter uma representatividade processual de qualidade, podendo, assim, prejudicar o interesse dos cidadãos e conseqüentemente seus direitos. Na discussão, é explanado observações críticas que remete alguns dos diversos obstáculos a serem necessariamente superados para que se concretize o efetivo acesso à Justiça dizem respeito: às custas judiciais, às pequenas causas, ao tempo de finalização de um processo, à desigualdade existente entre as partes e à concretização de direitos difusos e coletivos.

Outrossim, ainda na procura de se analisar o acesso à Justiça como direito e garantia fundamental, a pesquisa apresentou observações críticas no sentido de que o acesso à Justiça não é apenas o mero direito de ir a juízo na busca do atendimento de uma respectiva demanda, mas significa também que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva. Tomando por base esse contexto, é importante destacar que todos, indistintamente, possuem a garantia de acesso à Justiça como um direito

fundamental de postular, perante os órgãos do Poder Judiciário, a tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, respeitando-se, as garantias do devido processo legal, bem como contraditório e ampla defesa, duração razoável do processo e, ainda, as normas de ordem processual.

Nesse contexto, é evidente que o processo para cumprir o seu objetivo que lhe atribui o direito dentro do Estado Democrático de Direito, tem de se apresentar como instrumento fundamental à garantia de acesso à Justiça. Por isso, é de acordo esta análise jurídica que se torna possível a reinterpretação do discurso sobre o “acesso à Justiça”, agora a partir de outra forma, a qualitativa, levando em conta o respeito de tais garantias processuais, bem como todo o conjunto de princípios que constituem o devido processo legal. Desta forma, por mais que se perceba avanços significativos neste instituto principiológico-normativo, ainda se faz necessário a aplicação de mecanismos inteligentes que possibilitem igualdade jurídica, e, o respeito aos direitos e garantias fundamentais de um processo igualitário, com a possibilidade efetiva das partes em obter o efetivo acesso à tutela jurídica.

Sendo assim, o acesso à Justiça deve ser visto como requisito fundamental dos direitos humanos para um sistema jurídico moderno que almeja resguardar os direitos e garantias fundamentais. Com isso, é imprescindível o diálogo jurídico acerca da eficiência do sistema processual, não bastando ao Estado apenas o dever do exercício da Jurisdição, pois é necessário que este assegure uma adequada tutela jurisdicional, para garantir efetivo amparo jurídico, com soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça. Nessa ótica, à prática jurisdicional, para concretizar o acesso qualitativo à Justiça, deve ocorrer tanto por meio de amplas possibilidades perante o Poder Judiciário, quanto pelos processualistas, na busca do cumprimento de direitos e garantias fundamentais relacionadas ao andamento e encerramento do processo.

Na argumentação e sustentação da pertinente pesquisa, buscou-se discutir o conceito teórico e a evolução histórica do acesso à Justiça, bem como, verificar a eficácia do judiciário, em âmbito qualitativo, no atendimento de respectivas demandas. Posteriormente, pontuar os obstáculos de ordem jurídica, econômica, social e cultural que limitam o efetivo acesso à Justiça, pois estes fatores podem tanto obstar o ingresso de uma demanda judicial, como também a garantia das partes terem uma representatividade processual de qualidade. Assim, sendo possível concluir que o direito ao acesso à Justiça e a efetivação da prestação judiciária no Brasil é deficitária por existirem inúmeras limitações que inviabilizam um acesso igualitário da justiça e as políticas públicas, não são suficientes para garantir mecanismos eficientes.

Como se pode notar, se faz necessário o aperfeiçoamento de tal instituto fundamental, com soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça que deve compreender não apenas a simples garantia formal da defesa de direitos e o acesso ao Poder Judiciário, mas a garantia de proteção material destes direitos fundamentais, assegurando a todos os cidadãos a garantia de uma ordem jurídica justa, independente de fatores econômicos ou socioculturais. Para isso, se faz necessário observar o modelo constitucional de processo, como condição legitimadora à prática jurisdicional, porque somente a partir de tal prisma jurídico é que se poderá recuperar o devido reconhecimento da importância das partes envolvidas no processo, e mais, compreender, que o processo é uma instituição garantidora de direitos e garantias fundamentais.

Por fim, conclui-se que, é a partir dessa reflexão jurídica que se torna possível a reinterpretção de um novo discurso sobre o acesso à Justiça, agora a partir de outra forma, a qualitativa, levando em consideração o respeito dos direitos e garantias processuais, bem como todo o conjunto de princípios que constituem o devido processo legal. Dessa forma, a contribuição de acesso à Justiça em termos de discussões em âmbito qualitativo nos remete a considerar não apenas a existência de um direito de ingresso da demanda perante o Judiciário, mas acima de tudo um espaço processual que são garantidos às partes, a construção de provimentos jurisdicionais a partir de uma racionalidade comunicativa, englobante da possibilidade de participação dinâmica dos destinatários da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Alexandre Franco Melo; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud e THEODORO JR., Humberto. **NOVO CPC. Fundamentos e Sistematização**. Lei 13.105, de 16.03.2015. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 2ª ed. São Paulo: Editora, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março de 2015.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Devido Processo Legislativo: Uma Justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CENCI, Natalia Ferreira Lehmkuhl; Silva, THAÍS Fernanda. **O Acesso à Justiça como Direito Fundamental e sua Efetivação Jurisdicional**. Revista Âmbito Jurídico. - 01 de set. de 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-acesso-a-justica-como-direito-fundamental-e-a-sua-efetivacao-jurisdicional>. Acesso em: 30 de abr. 2021.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: **Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. VI. Vol.1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 5ª ed., São Paulo, 1996.

DWORKIN, Ronald. **Levando o Direito a Sério**.: tradução e notas Nelson Boeira. – São Paulo: Martins Fontes, 2002. – (Justiça e Direito).

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRON, Flávio Quinaud. **O Poder Judiciário em Crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. **Acesso à Justiça: Uma Visão Socioeconômica**. Revista da Faculdade de Direito UFRGS, v. 21, março/2002.

FILHO, Misael Montenegro. **Direito Processual Civil**. – 14. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

FONSECA, João José Saraiva. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila de Direito.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LEBRE DE FREITAS, José. **Introdução ao Processo Civil: Conceito e princípios gerais à luz do código revisto**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 4. Ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil**. – 14. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Vol. 1. Paulo, 1996.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático: Uma Análise Crítica das Reformas Processuais**. Curitiba: Juruá, 2008.

PEDRON, Flávio Quinaud. **Reflexões Sobre o “Acesso à Justiça” Qualitativo no Estado Democrático de Direito**. Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3525, 24 fev. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23802>. Acesso em: 30 de abr. 2021.

ROCHA, Anacélia Santos. **O Dom da Produção Acadêmica: Manual de Normalização e metodologia de Pesquisa**. [et al.]. – Horizonte: Dom Helder, 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. Vol. 1. – São Paulo: Revista Acadêmica, 1994.

SOARES, Carlos Henrique. **A evolução do contraditório na jurisprudência e no direito processual civil brasileiro**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi-BA, v. 5, n. 1, p. 115-139, jan./jun. 2018. ISSN 2447-6536. Disponível em: [//revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index./Revista de Direito/](http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index./Revista%20de%20Direito/). Acesso em: 28 de abr. 2021. DOI: [//doi.org/10.29293/rdfg.v5i1.200](https://doi.org/10.29293/rdfg.v5i1.200).

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. Ed. rev. e atual. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.